

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166.004851/98-89
Recurso nº : 119.025
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº 105-1.082

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.004851/98-89
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.082

RECURSO Nº. : 119.025
RECORRENTE: PRINTER GRÁFICA E FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 17/22) lavrado em decorrência de revisão interna da Declaração de Rendimentos da contribuinte em epígrafe, exercício de 1992, na qual apurou-se um suposto prejuízo fiscal indevidamente compensado na Demonstração do Lucro Real que implicou no recolhimento a menor de IRPJ e CSSL, nos meses de fevereiro e maio de 1993.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente a exigência fiscal (fls. 01/02) alegando que:

- 1) no mês de fevereiro/93, foi feita a compensação do prejuízo a maior, conforme levantamento feito pela fiscalização.
- 2) no mês de abril/93, há uma diferença no lucro operacional, referente ao saldo devedor da correção monetária, que foi adicionado ao lucro, não observada pela fiscalização, e que teria gerado um recolhimento a maior do IRPJ naquele mês.
- 3) também no mês de abril/93, não teria sido observado, pela fiscalização, a compensação do prejuízo fiscal para efeito de apuração da Contribuição Social.
- 4) no mês de maio/93, no anexo 2, quadro 4, linha 44 (compensação de prejuízos fiscais; período-base do ano-calendário de 1993), não existe valor a compensar.
- 5) nos meses de agosto e outubro/93, apresentaram outros resultados positivos (lucros), diferentes dos apresentados na declaração anterior, em função da não compensação de prejuízos na apuração da Contribuição Social nos meses anteriores.

Finaliza sua defesa argumentando que a auditora fiscal, assim como a própria empresa, teria deixado de considerar os prejuízos-fiscais para efeito de cálculo da Contribuição Social, motivo pelo qual vários meses apresentaram lucro tributável



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.004851/98-89
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.082

maior que o apresentado. Assim, dos cálculos indevidos por omissão de dados (prejuízos acumulados), originou-se um recolhimento a menor do que o devido que, contudo, deveria ser compensado com o recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro.

Anexa, ainda, nova Declaração, não no intuito de retificar a primeira, mas somente para ilustrar os erros cometidos quando do preenchimento da original.

A decisão monocrática (fls. 51/53) mantém parcialmente a exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

“PREJUÍZOS FISCAIS - Os prejuízos fiscais compensáveis na determinação do lucro real são aqueles comprovados pela interessada.”

A decisão singular admitiu ter havido um engano da contribuinte, no mês de abril/93, quando do cálculo do lucro real do período. Teria ela adicionado, ao lucro operacional, o valor referente ao saldo devedor da correção monetária. Recalculou, então, a exação diminuindo a referida parcela do lucro real antes da compensação de prejuízos.

Intimada em 11 de janeiro de 1999, a empresa recorre a este Colegiado em 10 de fevereiro do mesmo ano, argumentando que a autoridade julgadora de primeira instância não teria levado em consideração os argumentos ou documentos apresentados na peça impugnatória. Alega que na Declaração anexada aos autos, quando da impugnação, o lucro no mês de fevereiro consta como sendo de CR\$ 869.520,00, o que, após a compensação do prejuízo de janeiro, corrigido monetariamente, acrescido das multas fiscais não dedutíveis e deduzido o valor constante do DARF de fls. 12, resultaria num saldo à recolher de 913,62 UFIR. Quanto ao mês de maio, a interessada atesta que o lucro constante naquela mesma Declaração, acostada à impugnação, é de CR\$ 402.132,00, que resultaria num valor tributável equivalente à CR\$ 156.977.255,72, que seria exatamente o valor recolhido pela contribuinte, conforme DARF de fls. 12.

HRT

3

RMJCC

RC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.004851/98-89
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.082

Às fls. 62, comprovante de depósito recursal e às fls. 63/70, cópia do Registro dos Ajustes do Lucro Líquido do Exercício e Controle de Valores que constituirão Ajustes do Lucro Líquido de Exercícios Futuros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.004851/98-89
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.082

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

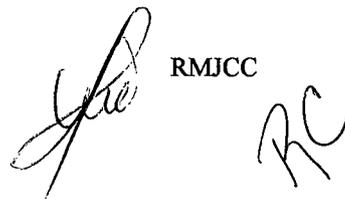
O recurso preenche os requisitos legais, portanto dele conheço.

Cumpre assinalar, de início que o presente lançamento *ex officio* diz respeito, tão somente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica. A exigência relacionada com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido consta de outro processo, conforme adverte a autoridade julgadora de primeira instância em sua decisão de fls. 51/53.

A análise dos autos mostra que a decisão recorrida contém um erro flagrante e, pelo menos, duas omissões.

O erro está relacionado com a demonstração do lucro real do mês de abril de 1993. Alegou a recorrente que o saldo devedor da conta de correção monetária (CR\$ 12.039,00) fora, erroneamente, adicionado ao lucro operacional quando o correto seria excluí-lo. A autoridade julgadora singular admitiu que, de fato, ocorreu o engano e pretendeu corrigi-lo mediante redução do lucro real antes da compensação de prejuízos (CR\$ 597.531,00), constante da Declaração primitiva (fls. 38) o que resultou em CR\$ 587.492,00. Não observou, entretanto, que a redução deveria ser feita em dobro. Com efeito, sendo o mencionado saldo uma parcela negativa considerada, indevidamente, positiva, primeiro deve-se subtrair a parcela a título de extorno para, em seguida, voltar a subtrai-lo para que o acerto se faça por inteiro. Assim, o lucro real antes da compensação de prejuízos deveria ser modificado para CR\$ 575.453,00.

A primeira omissão tem a ver com a absoluta falta de menção à declaração apresentada pela peça impugnatória a título de corrigir os erros na Declaração original. O confronto entre as duas indica, por exemplo, que além do lucro líquido dos meses de fevereiro e março de 1993, a rubrica "Contribuição Social sobre o Lucro" (anexo 3, quadro 5) também foi alterada nos meses de fevereiro e abril de 1993. Houve, de fato, outros erros na declaração original, além daquele admitido na decisão

Handwritten signature and initials. The signature is a stylized cursive script, and the initials 'RC' are written in a bold, blocky font to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.004851/98-89
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.082

de fls. 51/53, conforme alega a recorrente? O julgador não pode deixar de se manifestar a respeito.

A segunda omissão consiste na falta de demonstração dos valores apontados como Imposto de Renda a pagar para os meses de fevereiro e maio de 1993, respectivamente, 2.634,58 UFIR e 1.580,86 UFIR. Para que a recorrente tenha a exata noção do que lhe está sendo exigido, é necessário que, a partir do lucro real em CR\$, sejam demonstrados:

- O lucro real em UFIR (com indicação, inclusive, do valor da UFIR Diária utilizada);
- O imposto sobre o lucro real, em UFIR (com a indicação da alíquota utilizada);
- A dedução admitida, se houver, em UFIR (é oportuno lembrar que a recorrente, em sua declaração original, pleiteou o vale-transporte nos meses de fevereiro - fls. 43, verso -, e maio - fls. 42);
- O imposto de renda a pagar, em UFIR;
- O imposto de renda pago, em UFIR, admitido como compensado; e, por último,
- O imposto de renda remanescente, que se exige na decisão, também em UFIR.

Ainda, quanto aos documentos apresentados pela contribuinte em fase de recurso voluntário, estes devem ser analisados pela instância administrativa em homenagem ao princípio da verdade material.

O processo administrativo é justamente a oportunidade oferecida ao contribuinte de apresentar provas que elidem o crédito tributário contra si imputado, poupando tanto à União quanto ao contribuinte o dispêndio improfícuo em longas querelas judiciais.

Ocorre que as cópias juntadas pela empresa não podem ser analisadas *per se*, pois faz-se necessário verificar, junto à unidade de origem, o recebimento dos valores retidos na fonte pela Receita Federal.

HRT

6


RMJCC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166.004851/98-89
RESOLUÇÃO Nº : 105-1.082

Destarte, entendo deve ser o julgamento convertido em diligência, e o processo, remetido à origem para que a autoridade local:

1) corrija o erro referente ao saldo devedor da conta de correção monetária que, erroneamente, foi adicionado ao lucro operacional e, ainda, não extornado.

2) demonstre o cálculo do valor tributável conforme explicitado acima.

3) verifique a veracidade da documentação acostada em fase de recurso voluntário.

4) analise a Declaração de Rendimentos apresentada quando da impugnação, proferindo parecer conclusivo quanto as diferenças apontadas entre esta e a Declaração de Rendimentos original.

5) finalmente, intime a parte interessada para, querendo, se manifestar quanto ao resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

Rosa de Castro

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

